



COMARCA DE PASSO FUNDO  
3ª VARA CÍVEL - 2º JUIZADO  
Rua General Neto, 486

**Processo nº:** 021/1.09.0010984-4 (CNJ:.0109841-90.2009.8.21.0021)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** Vilmar Dal Santo  
**Réu:** Tim Celular S/A  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - João Marcelo Barbiero de Vargas  
**Data:** 14/02/2011

VISTOS ETC.

VILMAR DAL SANTO ajuizou a presente Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais em face da TIM CELULAR S/A, alegando que, no dia 10 de junho de 2009, a fim de aproveitar a promoção ofertada pela demandada e largamente divulgada na imprensa, dirigiu-se até uma das lojas da ré para adquirir um aparelho celular de linha (pós-pago). Preenchido todo o cadastro, teve a negociação barrada em razão de uma restrição de crédito, situação que lhe causou grande surpresa e constrangimento. Procurou o Serviço de Proteção ao Crédito e retirou um extrato de seu cadastro, onde verificou que não havia qualquer restrição em seu nome. De posse do extrato, retornou à loja da demandada e foi informado que o negócio não poderia ser realizado, pois o demandante, alguma vez, havia sido inscrito nos organismos de proteção ao crédito e era uma política da empresa não aceitar a contratação. Invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em seu amparo e discorreu sobre os danos morais causados pela conduta da demandada, dizendo ter sido expulso da loja e referindo que a única inscrição negativa que teve foi efetivada pela Brasil Telecom de maneira indevida. Fundamentou sua pretensão no art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil. Postulou a procedência da ação, com a condenação da demandada ao pagamento de uma indenização a título de danos morais. Juntou documentos.

Após a comprovação dos rendimentos mensais, foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação, protocolada após a audiência de instrução. Sustentou, em suma, que o demandante não conseguiu firmar contrato com a empresa ré na modalidade pós-paga, pois outra empresa inscreveu o nome do autor nos órgãos de restrição de crédito. Invocou o princípio da boa-fé objetiva e insurgiu-se contra os danos morais almejados pelo demandante, pois os fatos narrados não ensejam a indenização pretendida, além da falta de comprovação dos prejuízos sofridos. Em caso de eventual condenação, os danos morais devem ser arbitrados com moderação. Postulou a improcedência da ação.



Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha.

O debate oral foi substituído por memoriais, apresentados pelas partes nas fls. 79/81 e 82/86.

É o relatório.  
DECIDO.

Inicialmente, urge referir que a demandada Tim Celular Ltda apresentou contestação intempestiva, conforme certificado na fl. 35v, pois o AR de citação foi juntado aos autos no dia 04 de dezembro de 2009 (fl. 34v) e a peça contestatória foi protocolada somente em 09 de junho de 2010 (fl. 51v), produzindo os efeitos da revelia, ou seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, por força do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil.

No entanto, tal presunção é relativa, ou seja, não conduz, necessariamente, ao acolhimento do pleito veiculado na inicial.

Dito isso e inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, onde não merece prosperar a pretensão do demandante.

Isso porque, o fato no qual o autor fundamenta seu pleito indenizatório não se mostra apto a gerar danos morais indenizáveis, ante a ausência de ilicitude na conduta da demandada.

Ainda que o demandante não tenha logrado êxito na contratação e aquisição do aparelho celular na modalidade pós-pago, em face de informação errônea quanto à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, como alega na inicial, tal situação não se afigura suficiente para a caracterização do dano moral, tendo em vista que não representa ato atentatório aos direitos da personalidade.

Com efeito, o fornecimento de crédito ou mesmo a contratação do serviço de telefonia móvel pós-paga não é uma obrigação da empresa, que pode se valer de seus critérios, desde que razoáveis, para aprovar ou não a contratação. O dano moral somente pode ser reconhecido se comprovado que o meio pelo qual a comunicação da recusa foi feita teve caráter ofensivo ou discriminatório à pessoa do consumidor, situação não evidenciada no caso em apreço.

Ao contrário do que consta na peça inaugural, não houve nenhuma situação de constrangimento ou mesmo vexame a qual tenha sido submetido o demandante com a negativa da contratação.

A esposa do autor, Alessandra Souza Camargo (fls. 46/48) relata que estavam passando em frente à loja e havia um senhor fazendo propaganda e distribuindo brindes. Refere que foi sorteada com um celular e o vendedor



mostrou-lhe os modelos que poderia escolher. O demandante resolveu fazer o cadastro em seu nome e o serviço lhe custaria R\$ 35,00. Lembra que o vendedor disse que infelizmente a compra do celular não havia sido liberada, não sabendo precisar o motivo e acreditando tratar-se de uma política da empresa. Diz que as pessoas começaram a olhar e, então, sentiram-se envergonhados. Afirma que estavam conversando com o vendedor em uma mesa e em nenhum momento ele referiu que havia uma restrição de crédito em nome do demandante. O vendedor não tratou mal ou de maneira brusca o autor, mas apenas explicou a situação. A única coisa que o vendedor disse foi que não poderia vender porque não houve a liberação no sistema de crédito e que deveria ser uma política da Tim. Salienta que o autor procurou o SPC para verificar se havia alguma restrição em seu nome e o resultado foi negativo.

Essa é a prova testemunhal colhida, que, em momento algum, evidencia que o funcionário da loja da demandada tenha exposto o autor a qualquer situação vexatória. Note-se que a própria esposa do autor afirma que o vendedor sequer fez referência a eventual restrição negativa de crédito em nome do demandante e nem lhe tratou mal.

A situação vivenciada pelo consumidor com a negativa de contratação certamente ocasionou-lhe algum desconforto, aborrecimento até, mas tal evento não tem o condão de gerar a pretendida reparação moral, pois meros dissabores e inconvenientes fazem parte do cotidiano de qualquer pessoa, caracterizando-se como incômodos naturais da vida, que não chegam a configurar danos morais indenizáveis.

Assim, não tendo o autor demonstrado a efetiva caracterização dos danos morais descritos na inicial ou mesmo a conduta ilícita atribuída à demandada, que se limitou, através do funcionário, a informar a impossibilidade da contratação do serviço de telefonia móvel pós-paga, a derrocada do pedido indenizatório é o resultado lógico da equação processual.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

**“APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS. NEGATIVA DE CRÉDITO BASEADA EM CRITÉRIOS PRÓPRIOS ESTABELECIDOS PELO COMERCIANTE. DIREITO DE NEGAR A ABERTURA DE LINHA DE CRÉDITO QUANDO O SOLICITANTE NÃO PREENCHA REQUISITOS. O fornecimento de crédito não é uma obrigação do comerciante, que pode se valer de sua vontade e de seus critérios, desde que plausíveis, para aprovar ou não a realização do negócio proposto pelo cliente. O crédito é uma liberalidade e não uma obrigação pela qual o comerciante deve responder. APELO DESPROVIDO”.**

(Apelação Cível nº 70019078252, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em



15/08/2007).

**“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. A responsabilidade civil exige a prova do prejuízo e do nexo de causalidade entre o ato imputado ao réu e os danos efetivamente suportados pelo autor. Indemonstrada ilegalidade do ato, impunha-se a improcedência da demanda. Mero incômodo e dissabor caracterizam aborrecimentos naturais da vida, fazendo parte do cotidiano e plenamente suportáveis, não ensejando indenização por danos morais. Apelo improvido”.**

(Apelação Cível nº 70005034459, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 30/10/2003).

**“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. NEGATIVA DE CRÉDITO JUNTO À LOJA QUE NÃO SE TRADUZ EM OFENSA AO DIREITO DE PERSONALIDADE. FACULTADO AO COMERCIANTE CONCEDER CRÉDITO AO SEU CLIENTE, SEM QUE ISTO VENHA A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO”.**

(Recurso Cível nº 71000909135, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/04/2007).

ISSO POSTO, julgo **improcedente** a pretensão veiculada pelo autor e, em consequência, condeno-o a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da demandada, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar desta data, ante a natureza da causa e o trabalho exigido, observados os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Passo Fundo, 14 de fevereiro de 2011.

JOÃO MARCELO BARBIERO DE VARGAS

Juiz de Direito